

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 08/2020

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 202000360006900052

Data de Protocolo: 10/07/2020

Análise: 23/07/2020

Órgão: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SADGP

Secretário: Marconi Muzzio

**Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:**

**Autoridade Administrativa:** Juliana Cristina Borges de Melo

**Autoridade Classificadora:** Tiago Alencar Falcão Lopes

**Autoridade de Monitoramento:** Evandro José dos Santos Silva

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 202000360006900052 direcionado à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SADGP.

**a) HISTÓRICO**

1. O requerente, em 05 de julho de 2020, protocolou o seguinte requerimento:

*“Prezados/as, gostaria de solicitar informações concernente aos possíveis vínculos trabalhistas entre a cidadã xxxx, CPF xxx, cédula de identidade nº xxx -SSP/PE, e esta prefeitura, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011). xxxx é ou já trabalhou para esta prefeitura - seja como concursada, comissionada, terceirizada, prestadora de serviço ou qualquer outro vínculo que envolva prestação de serviço ou trabalho remunerado - entre janeiro de 2000 e junho de 2020?”*

2. Em 06 de julho de 2020, a equipe do Portal da Transparência indeferiu o pedido, repassando as informações fornecidas pela Autoridade de Transparência através do próprio sistema do portal, *in verbis*:

*“Prezado solicitante, o Portal da Transparência é o instrumento para solicitar informações sobre o município, não sendo o canal adequado para solicitar informações de caráter pessoal. Por esse motivo, indeferimos sua solicitação. Dados públicos sobre servidores podem ser encontrados na seção ?Servidores? diretamente no Portal da Transparência através do link a seguir:  
<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/remuneracaoServidores/remuneracaoServidores.php>  
Ainda é possível pesquisar pelo nome da pessoa no Diário Oficial do Município. Todas as nomeações e exonerações são publicadas através desse meio. O link é: <https://www.cepe.com.br/prefeituradiario/>  
Caso não encontre o que procura, o canal para que o próprio servidor ou seu representante legal busque informações é através da Central do Servidor. Para esclarecer dúvidas dos servidores da Prefeitura do Recife, a Secretaria de*

*Antônio*



*Administração e Gestão de Pessoas criou o email corporativo: gerenciageral.administracaopessoal@recife.pe.gov.br. Neste canal de comunicação, o servidor poderá solicitar esclarecimentos sobre pagamento, progressão, aposentadoria, abono de permanência, licenças diversas. As respostas às solicitações ocorrerão de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h."*

3. No dia 07 de julho de 2020, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

*"Solicito reversão de decisão denegatória de pedido protocolado, uma vez que os motivos apresentados pelo órgão na decisão são completamente inadequados. O órgão recorrido afirma que Portal da Transparência não o canal adequado para solicitar informações de caráter pessoal. Argumento que, pela lei, o pedido de informação é o canal adequado para pedir as informações solicitadas, que podem ser disponibilizadas. Íntegra do recurso segue em anexo."*

4. Em 08 de julho de 2020, o 1º recurso foi indeferido pela equipe do Portal da Transparência com a seguinte justificativa:

*'Prezado solicitante, aa explicação anterior, foi dada a justificativa do indeferimento da solicitação e o meio onde encontrar a informação já disponível sobre os servidores do município, o que se enquadra no próprio artigo da Lei de Acesso à Informação Lei n 12.527/2011 citado no recurso:*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*A consulta pode ser feita no ícone Servidores, diretamente no Portal da Transparência, ou no Diário Oficial do Município, onde são publicadas todas as nomeações e exonerações. Reiteramos que as informações públicas sobre os servidores estão disponíveis nesses canais e que o Portal da Transparência é o meio adequado para solicitar informações sobre o município.*

*Ainda, foi passado o email do setor responsável pelo dado, nesse caso a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas. Pelo email disponibilizado neste momento da pandemia (gerenciageral.administracaopessoal@recife.pe.gov.br), o próprio servidor ou seu representante legal pode obter informações sobre diversos assuntos. Destacamos aqui a súmula n 002.2016, do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI disponível em*

*Antônio*

*[Assinaturas]*



<http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Arquivo>

(1)\_f865ed3714668b1423025da99afba72e.pdf e transcrita a seguir:

*Símula CGAI n° 02/2016 "CANAL ESPECÍFICO - Se o órgão ou ente competente para responder o Pedido de Acesso à Informação - PAI dispõe de canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, deve orientar o interessado a utilizá-lo para buscar a resposta desejada e considerar o pedido como atendido. A mesma regra será adotada no caso de solicitação de informação sobre procedimentos administrativos' Atenciosamente. Equipe do Portal da Transparência"*

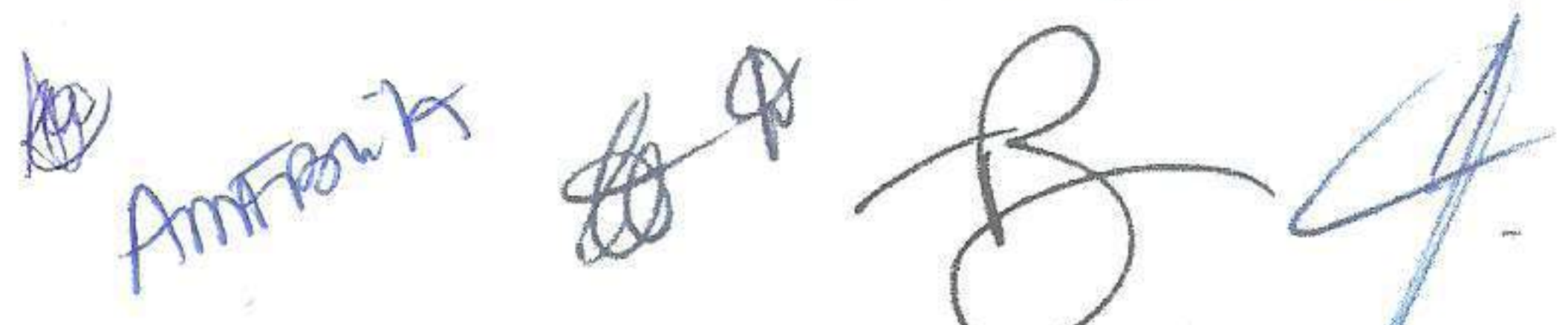
5. No dia 10 de julho de 2020, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, com a seguinte solicitação:

*"Prezados/as, pouco preciso adicionar em relação ao texto do meu recurso à primeira instância, visto que a resposta recebida pouco diferiu da resposta inicial do órgão e meus argumentos parecem ter sido quase completamente ignorados. Argumentei que as informações solicitadas não são de natureza restrita; que o emprego de um pedido da informação, nos termos da LAI, é adequado ao caso; e que os caminhos alternativos recomendados não fornecem as informações solicitadas. Em meu primeiro recurso, falei que os argumentos da resposta inicial foram inadequados e que não faziam referência aos dispositivos legais.*

*Na resposta ao recurso, afirmou-se: |||"Na explicação anterior, foi dada a justificativa do indeferimento da solicitação e o meio onde encontrar a informação já disponível sobre os servidores do município, o que se enquadra no próprio artigo da Lei de Acesso à Informação Lei n 12.527/2011) citado no recurso|||"*

*Acontece que, na resposta inicial, foi dito apenas: |||"O Portal da Transparência é o instrumento para solicitar informações sobre o município, não sendo o canal adequado para solicitar informações de caráter pessoal. Por esse motivo, indeferimos sua solicitação.|||"*

*Esta elaboração é pobre e insuficiente. Não argumentou porque as informações solicitadas seriam consideradas informações protegidas; respondi com vários argumentos jurídicos, citando jurisprudência, leis e doutrinas, e não houve nenhum comentário sobre isto. Encaminhei um pedido de informação à Prefeitura da Cidade do Recife, não ao Portal da Transparência especificamente. É importante que as solicitações aos setores sejam realizadas através da Lei de Acesso à Informação, de forma oficial. Tentei encontrar, no registro do pedido, para qual órgão eu solicitei que ele fosse encaminhado e não encontrei, mas minha expectativa é que ele tivesse*





*... sido distribuído para a Secretaria de Administração. Peço esclarecimentos sobre a distribuição do pedido."*

6. É o que importa relatar.

**b) Análise da Admissibilidade do Recurso:**

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

*Art. 5º Compete ao CGAI:*

*I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;*

*II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;*

*III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.*

*IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.*

*§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.*

*§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.*

*§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.*

*§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.*

*Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

*Art. 5º Compete ao CGAI:*

*I - Apreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;*

*II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;*

*III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;*

*IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.*

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução n.º 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

*Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*

*Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*

*Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*

*Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*

*Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*



*Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - fora das competências do Comitê; ou*

*III - por quem não seja legitimado.*

*Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

*Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.*

*Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.*

**c) Decisão:**

No prelúdio deliberativo, anote-se que o caso em tela versa sobre a disponibilização de dados pessoais relativos à pessoa física identificada no pedido inicial de acesso a informações públicas. Conforme relatado, houve ainda na primeira resposta da autoridade de transparência, no âmbito da SADGP, o indicativo expresso dos meios de comunicação hábeis à disponibilização de informações públicas sobre servidores, de sorte que se aplicaria integralmente a Súmula CGAI nº. 02/2016, *in verbis*:

*"CANAL ESPECÍFICO - Se o órgão ou ente competente para responder o Pedido de Acesso à Informação - PAI dispõe de canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, deve orientar o interessado a utilizá-lo para buscar a resposta desejada e considerar o pedido como atendido. A mesma regra será adotada no caso de solicitação de informação sobre procedimentos administrativos"*

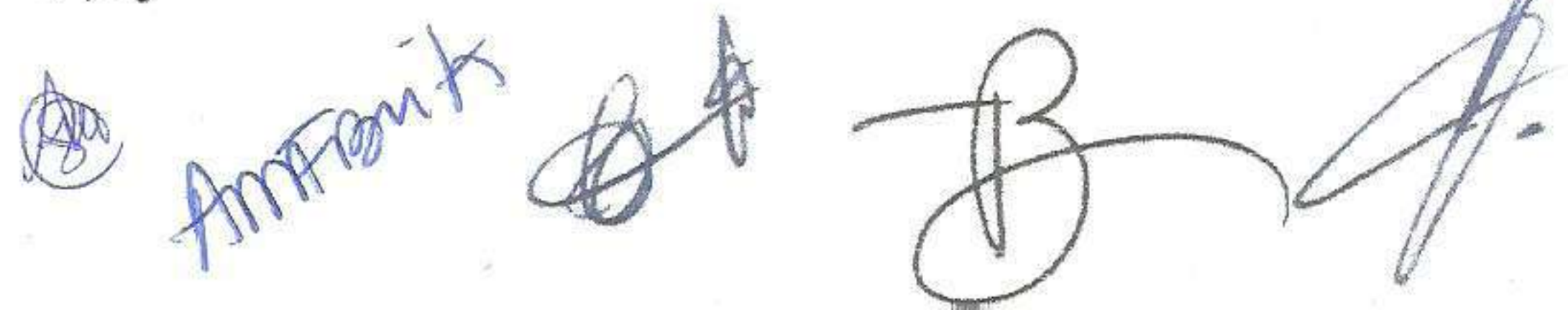
À baila dessas considerações, exsurge o não preenchimento de requisito formal básico do 2º Recurso *sub examine*. Se há canais específicos indicados e reiterados por autoridade de transparência competente, cabe unicamente ao CGAI compreender a adequação dos instrumentos assinalados. E, como dito, as informações de natureza pública sobre os servidores da Prefeitura da Cidade do Recife estão disponibilizadas exatamente a contento das recomendações da SADGP.

Posto isso, cumpre adentrarmos ao mérito do pedido de acesso à informação para exaurir, no caso concreto, o *standard* da publicidade. É de bom tom, portanto, aclarar o entendimento esposado sobre dados ou informações de caráter pessoal. Para tanto, cite-se a legislação nacional regente da transparência pública e que conceitua informação pessoal (Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação):

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; [...]*

*IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; [...]*





Além disso, a legislação municipal correlata (Lei Municipal nº. 17.866/2013) também impõe um plexo de deveres acerca do tratamento de tais informações pessoais, de modo que sejam resguardados a segurança, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as suas liberdades e garantias individuais. A ressalva fica às expensas do art. 22, §1º:

*Art. 22. [...]*

*§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

Trata-se, então, de um pedido de acesso a informações de caráter pessoal porque corresponde a dados sobre pessoa natural identificada ou identificável e tem estreita relação com as suas liberdades e garantias individuais. Tal contexto não desincumbe o Poder Executivo Municipal de prestar os esclarecimentos devidos, o que se faz por meio deste instrumento, e tampouco de dar publicidade àquelas informações de caráter público, as quais estão disponíveis em todos os meios indicados anteriormente:

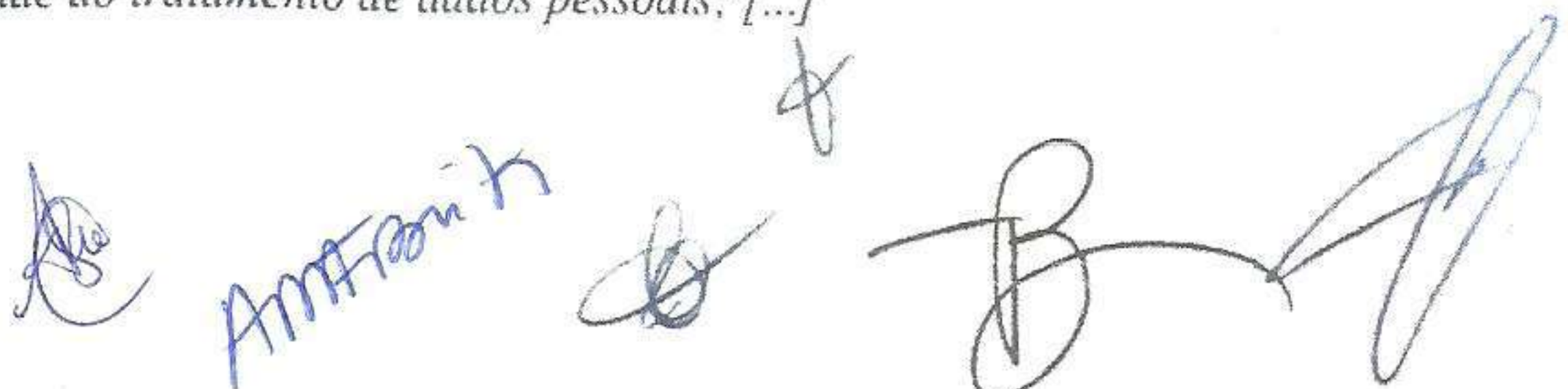
*"Dados públicos sobre servidores podem ser encontrados na seção ?Servidores? diretamente no Portal da Transparência através do link a seguir:  
<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/remuneracaoServidores/remuneracaoServidores.php>*

*Ainda é possível pesquisar pelo nome da pessoa no Diário Oficial do Município. Todas as nomeações e exonerações são publicadas através desse meio. O link é: <https://www.cepe.com.br/prefeituradiario/>"*

No entanto, informações sobre os vínculos pretéritos de uma determinada pessoa natural com o seu empregador, pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive eventuais anotações denegatórias sobre tais vínculos, cruzariam os limites das liberdades e garantias individuais. Temos por clareza absoluta que a legislação nacional preconiza a atitude preventiva no que tange à proteção de dados pessoais, conforme se depreende do seguinte excerto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº. 13.709/2018):

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...]*

*VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; [...]*





*Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - fora das competências do Comitê; ou*

*III - por quem não seja legitimado.*

*Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

*Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.*

*Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.*

**c) Decisão:**

No prelúdio deliberativo, anote-se que o caso em tela versa sobre a disponibilização de dados pessoais relativos à pessoa física identificada no pedido inicial de acesso a informações públicas. Conforme relatado, houve ainda na primeira resposta da autoridade de transparência, no âmbito da SADGP, o indicativo expresso dos meios de comunicação hábeis à disponibilização de informações públicas sobre servidores, de sorte que se aplicaria integralmente a Súmula CGAI nº. 02/2016, *in verbis*:

*"CANAL ESPECÍFICO - Se o órgão ou ente competente para responder o Pedido de Acesso à Informação - PAI dispõe de canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, deve orientar o interessado a utilizá-lo para buscar a resposta desejada e considerar o pedido como atendido. A mesma regra será adotada no caso de solicitação de informação sobre procedimentos administrativos"*

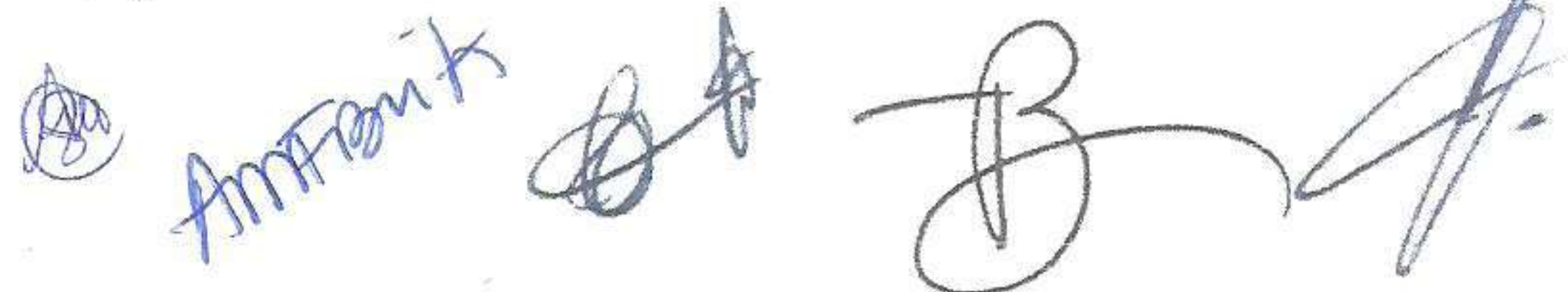
À baila dessas considerações, exsurge o não preenchimento de requisito formal básico do 2º Recurso *sub examine*. Se há canais específicos indicados e reiterados por autoridade de transparência competente, cabe unicamente ao CGAI compreender a adequação dos instrumentos assinalados. E, como dito, as informações de natureza pública sobre os servidores da Prefeitura da Cidade do Recife estão disponibilizadas exatamente a contento das recomendações da SADGP.

Posto isso, cumpre adentrarmos ao mérito do pedido de acesso à informação para exaurir, no caso concreto, o *standard* da publicidade. É de bom tom, portanto, aclarar o entendimento esposado sobre dados ou informações de caráter pessoal. Para tanto, cite-se a legislação nacional regente da transparência pública e que conceitua informação pessoal (Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação):

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; [...]*

*IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; [...]*





Por oportuno, remete-se a trechos de decisão do Tribunal de Contas da União, de lavra do Ministro-Relator Bruno Dantas, cuja repercussão irrompe o caso em tela:

[...]

28. Ocorre que, como consequência óbvia da incorporação dos citados vetores constitucionais, as exceções legais ao princípio da publicidade relacionam-se sobretudo às hipóteses de ameaça à segurança nacional ou à necessidade de cautela no tratamento de dados pessoais, mister indissociável da efetiva preservação da intimidade, da honra e da vida privada do jurisdicionado.

[...]

48. Com efeito, "é certo que a garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu a Suprema Corte, 'Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição' (RTJ 173/807, Rel Min. CELSO DE MELLO). Isso não significa, contudo, que o estatuto constitucional das liberdades públicas – nele compreendida garantia fundamental da intimidade – possa ser arbitrariamente desrespeitado por qualquer órgão público" [MS 23851, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308]

49. Dessa análise do conteúdo jurídico do princípio da intimidade, verifica-se que não se trata de vetor absoluto. Porém, também não se reveste de caráter absoluto o princípio da publicidade, pois, em alguns casos, tanto o STF quanto o STJ fizeram a devida ponderação e vedaram a divulgação de informações pessoais, tais como CPF, RG, endereços e outros dados de magistrados e servidores.

[...]"

(TCU – ADMINISTRATIVO (ADM): 03391320196, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário)

Calcado na prevenção com o tratamento de dados pessoais, o presente conteúdo decisório aponta para a cautela e o respeito à intimidade da pessoa natural identificada/identificável. A publicidade, assim como a intimidade, não se reveste de caráter absoluto, móvel que nos leva a distinguir as informações públicas daquelas denominadas pessoais. O histórico funcional da pessoa identificada, se houve, enquadra-se exatamente nestes termos, pois, caso contrário, estaríamos a ofender o seu direito ao esquecimento e/ou à privacidade de como dispor do seu histórico laboral. Compete-lhe exclusivamente – a pessoa natural identificada/identificável –, diretamente ou por intermédio de representante legal, consultar e acessar aos dados solicitados no pedido exordial.



Esse é o entendimento unânime do colegiado.

**d) Providências**

Dê-se ciência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas – SADGP e ao requerente através do Portal da Transparência.

O CGAI aproveita esta decisão para ressaltar a necessidade de atuação de todos os servidores que foram designados através de portaria publicada no Diário Oficial do Município para exercerem a atividade de Autoridade de Transparência.

Desta forma, o CGAI recomenda que os responsáveis pelos órgãos reavaliem os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, garantindo que as informações fornecidas sejam prestadas da maneira mais completa e esclarecedora ao questionamento feito pelo solicitante.


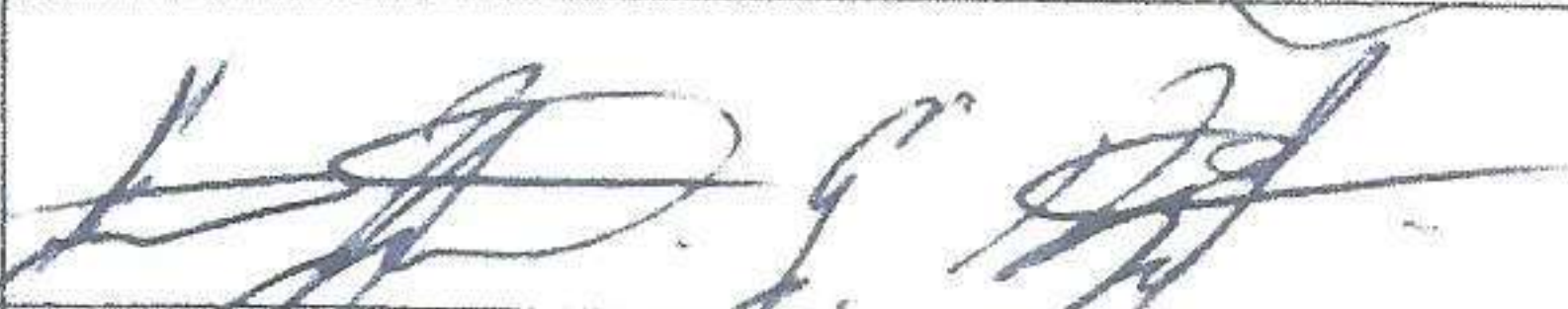

É importante informar ao cidadão a área responsável pela resposta ao Pedido de Informação, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo em 1º Recurso e ressalta-se que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância deve ser diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

Relembrando as atividades de cada servidor, a Autoridade Administrativa deve promover os encaminhamentos internos do Pedido de Acesso à Informação, coletar a resposta e inseri-la no sistema do Portal da Transparência; a Autoridade de Monitoramento deve verificar o cumprimento da LAI dentro do órgão ou ente, em especial, quanto aos prazos e à pertinência das respostas; e a Autoridade Classificadora deve avaliar a solicitação e a resposta para avaliar sobre a classificação da informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866/ 2013.

Percebe-se, assim, que todas as Autoridades são responsáveis pela diligência dos Pedidos de Acesso à Informação dentro dos órgãos e que devem estar atentas ao fluxo correto e ao cumprimento dos prazos.

Nada impede, ainda, que as três autoridades designadas pela Secretaria vejam a melhor rotina de elaboração das respostas a fim de que a demanda seja encerrada de forma efetiva para o solicitante, evitando, assim, a necessidade de que o requeinte entre com recursos, seja pela falta de resposta ou pelo repasse de informação incompleta.

**DECISÃO COLEGIADA**

<p><b>Carmen Sofia C. do Nascimento</b> Presidente do CGAI (em exercício)</p>	
<p><b>João Ygor Gomes Rodrigues</b> Membro suplente da SEPLAG (RELATOR)</p>	
<p><b>Andréa Maria Guerra Coimbra Carvalho</b> Membro representante da PGM</p>	

*Amorim*



Allane Maria da Fonseca Brito Membro suplente da SADGP	Allane Maria da F. Brito
Camila Carvalho Pinto de Melo Membro representante da SEFIN	Camila
Tyago Bianchi Nunes Membro representante da SEGOV	Tyago Bianchi

B